



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02876/05

Fl. 1/4

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.
EX-SERVIDOR ALCIDES VIEIRA CARNEIRO.
ASSINAÇÃO DE PRAZO À AUTORIDADE PARA
REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS.
Correção efetuada nos moldes sugeridos pela
Auditoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais
e normativos. Julga-se legal e concede-se registro ao ato
de aposentadoria. Arquivamento.**

ACORDÃO AC2 TC 2519 /2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, tendo como beneficiário o Sr. Alcides Vieira Carneiro, ocupante do cargo de Assessor Legislativo Auxiliar, matrícula nº 270.712-8, lotado na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, consubstanciado na Ato da Mesa nº 131/2004 (fls. 19), datado de 15/04/2004 e publicado no DPL de 26/04/2004.

Em pronunciamento inicial, fls. 24/26, a Auditoria apontou a necessidade de se proceder as seguintes alterações:

a) Retificação do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço (anuênios), vez que esta parcela tem como base de cálculo (incidência), os valores correspondentes ao vencimento e representação;

b) Inclusão do Abono de Permanência na proporção de 20% sobre o vencimento;

c) Cálculo do provento na proporção de 80% (oitenta por cento), uma vez que o servidor após cumprir o pedágio de 40%, contribuiu por mais 02 anos;

d) Em relação ao texto de fundamentação do ato (fl. 19), sugere-se a alteração enfatizando a exclusão da citação Resolução 472/92, e inclusão do art. 8º, incisos I e II, § 1º, I, alíneas “a” e “b”, II da Emenda Constitucional nº 20/98.

O Presidente da Assembléia Legislativa foi citado para apresentar defesa, momento em que juntou os documentos de fls. 32/42.

Analisando a defesa apresentada a Auditoria verificou que fora enviado o Ato aposentatório retificado, porém, não foi encaminhado o cálculo proventual, sugerindo assim a citação do Presidente da PBPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02876/05

Fl. 2/4

O Presidente da PBPREV foi citado para apresentar os cálculos proventuais, porém deixou o prazo escoar sem se manifestar.

O processo foi remetido ao Ministério Público Especial que pugnou pela assinação de prazo ao Presidente da PBPREV para proceder as modificações impostas pela Auditoria.

Na sessão do dia 29/11/2007, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 300/07 decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para que proceda a reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de multa.

O aposentando, Sr. Alcides Vieira Carneiro, juntou defesa de fls. 58/70.

Veio aos autos o Presidente da citada Autarquia juntando os documentos de fls. 73/82.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada pelo aposentando informou: a) não ser possível acrescer aos proventos de aposentadoria a parcela denominada ascensão especial ou adicional de inatividade, visto que a partir da EC nº 20/98, não pode mais os proventos de aposentadoria ser superior a remuneração do servidor quando em atividade; b) concernente a legalidade da Resolução nº 472/92 e conseqüentemente da feitura do cálculo do adicional por tempo de serviço em cima de toda a remuneração do interessado, entendemos não ser possível, visto que a base de cálculo de tal parcela consiste apenas no vencimento básico mais a representação, salientando que Resolução não é instrumento hábil a dispor acerca de remuneração, competindo este mister somente à Lei, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal/88.

Analisando os argumentos da PBPREV entendeu que: a) no que tange a retificação do ato, verifica-se que ela foi feita de forma correta, tendo sido com base nos dispositivos jurídicos da EC nº 20/98; b) concernente a planilha de cálculos atualizada pela Gprev, verifica-se que ela está incorreta, visto que o provento foi calculado proporcionalmente a 70%, quando deveria ser a base de 80%, conforme explicitado no relatório técnico de fls. 24/26. Por fim, sugeriu a citação do gestor da PBPREV para que procedesse a reformulação dos cálculos proventuais, de acordo com o rel. fls. 24/26.

Nova citação feita à PBPREV sem apresentação de defesa.

O Ministério Público Especial sugeriu a baixa de Resolução assinando prazo ao então gestor da PBPREV para restaurar a legalidade quanto aos cálculos proventuais.

Na sessão do dia 03/06/2008, a 2ª Câmara decidiu, através da Resolução RC2 TC 129/08, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para proceder a retificação, nos moldes expostos pela Auditoria.

O Procurador da PBPREV trouxe os documentos de fls. 94/99.

Analisando mais uma defesa, a Auditoria, em relatório de fls. 101/102 destacou que:

“...constatou que os novos cálculos proventuais apresentados ainda encontram-se eivados de ilegalidade, uma vez que fora incluído nos proventos percebidos pelo aposentando, sem qualquer previsão legal, a quantia de R\$ 400,00, referente à parcela denominada Gratificação de Atividade Especial. Ao detectar esse feito, a Auditoria resolveu rever os cálculos proventuais e constatou que o servidor vinha percebendo irregularmente 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02876/05

Fl. 3/4

gratificações especiais (fls. 11), nos valores de R\$ 440,00, R\$ 400,00 e 73,46. Esta irregularidade pode ser constatada através de uma rápida interpretação do art. 213, caput, da Lei Complementar Estadual nº 39/85 (antigo estatuto), pois o referido dispositivo legal usa o termo gratificação no singular, dando claramente a entender, que só pode ser concedida uma gratificação especial. Ademais, não restou fundamentada qual atividade especial ou excedente o referido servidor desempenhava para fazer jus à referida gratificação. Por fim, pugnou pela notificação da autoridade competente para que reforme os cálculos proventuais, conforme tabela às fls. 102.

O gestor da PBPREV foi notificado, mas nada apresentou. O Ministério Público Especial sugeriu a assinatura de prazo ao gestor, a fim de que adote as medidas necessárias, consoante rel. fls. 102.

Por determinação do Relator, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, os autos retornaram ao Ministério Público, que pugnou pela:

- I. Declaração de cumprimento da Resolução RC2 TC 300/07 e da Resolução RC2 TC 129/2008;
- II. Legalidade do ato e do valor dos proventos apresentados às fls. 78 e 81, relacionados à aposentadoria em análise, com a concessão de seu registro;
- III. Fixação de prazo à PBPREV para comprovar a regularidade ou suprimir dos proventos a parcela “129 – GRAT. ATIVIDADES ESPECIAIS – P”, acrescentada aos proventos após o advento da aposentadoria.

O Relator determinou nova citação ao aposentando para falar exclusivamente acerca da inclusão de parcela denominada “gratificação de atividade especial P”, após a aposentadoria. O aposentando não veio aos autos.

Mais um pronunciamento Ministerial pugnando pela fixação de prazo a PBPREV para comprovar a regularidade ou suprimir dos proventos a parcela “129 – GRAT. ATIVIDADES ESPECIAIS – P”, acrescentada aos proventos após o advento da aposentadoria.

Nova decisão da 2ª Câmara, consubstanciada na Resolução RC2 TC 0112/10, objetivando a regularização dos proventos, nos moldes expostos na planilha de fls. 102.

Veio aos autos o então Superintendente solicitar prorrogação de prazo, que foi atendida pelo Relator à época, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.

Diante do equívoco da 2ª Câmara, sublinhado pelo Ministério Público Especial, a publicação de prorrogação de prazo teve como Órgão a Assembléia Legislativa, quando o correto seria a PBPREV, vez que fora a Autarquia que solicitou.

Despacho do Conselheiro André Carlo Torres Pontes encaminhando o processo para redistribuição, porquanto participou do feito na qualidade de membro do Ministério Público Especial.

Nova citação feita à PBPREV, na pessoa do atual Presidente, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, que nada juntou.

O Ministério Público Especial pugnou por nova citação à PBPREV, porquanto o AR não foi juntado. Nova citação com juntada do AR confirmando o recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02876/05

Fl. 4/4

Encarte de defesa pelo gestor da PBPREV, fls. 159/171.

Análise pela Auditoria assegurando que as providências adotadas pela PBPREV, ou seja, a manutenção de apenas uma gratificação especial nos proventos do aposentando, em atenção ao art. 213, caput, da Lei Complementar Estadual nº 39/85, sana a inconformidade no cálculo proventual, razão pela qual se conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo-se o registro do ato aposentatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator VOTA no sentido de considerar cumpridas as Resoluções RC2 TC 300/07, RC2 TC 129/2008 e RC2 TC 112/10 e considerar legal o ato e cálculo da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, tendo como beneficiário o Sr. Alcides Vieira Carneiro, ocupante do cargo de Assessor Legislativo Auxiliar, matrícula nº 270.712-8, lotado na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamentação o art. 8º, incisos I e II, § 1º, I, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional 20/98, c/c o art. 197, inciso XV da Lei Complementar nº 39/85, concedendo-lhe o competente registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONSIDERAR cumpridas as Resoluções RC2 TC 300/07, 129/2008 e 112/10;

II. JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, tendo como beneficiário o Sr. Alcides Vieira Carneiro, ocupante do cargo de Assessor Legislativo Auxiliar, matrícula nº 270.712-8, lotado na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamentação o art. 8º, incisos I e II, § 1º, I, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional 20/98, c/c o art. 197, inciso XV da Lei Complementar nº 39/85, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 22 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB